



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13873.000139/99-58
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.331
RECURSO Nº : 124.881
RECORRENTE : CENTRO DE APRENDIZAGEM LICEU SAPIENTIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE EMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES.
DÉBITO COM O INSS. EXCLUSÃO.

Mantém-se a exclusão da pessoa jurídica que tenha débito, ou seus sócios, inscrito em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. ENSINO. EXCLUSÃO.


Mantém-se a exclusão de pessoa jurídica que exerce atividade econômica não permitida ao Simples, como é o caso da prestação de serviços de ensino médio, supletivo e superior, por assemelhar-se à atividade de professor.

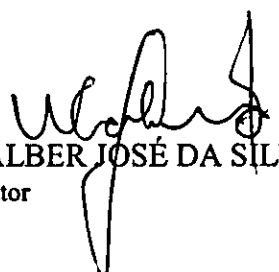
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 124.881
ACÓRDÃO Nº : 302-35.331
RECORRENTE : CENTRO DE APRENDIZAGEM LICEU SAPIENTIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Através do Ato Declaratório nº 112.558, fl. 17, a empresa CENTRO DE APRENDIZAGEM LICEU SAPIENTIA LTDA, CNPJ nº 50.355.965/0001-75, foi excluída da sistemática do SIMPLES em virtude de pendência da empresa e/ou sócios junto ao INSS e, ainda, por exercer atividade econômica não permitida para o SIMPLES.

Ingressou com Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples –SRS, fl. 14, a qual foi considerada improcedente pelas mesmas razões apontadas no ato declaratório.

Cientificada do resultado da SRS, a empresa apresentou manifestação de inconformidade de fls.01 a 03, alegando, em preliminar, que o Sistema Simples beneficia todas as empresas que tem faturamento até o limite estabelecido pela Lei nº 9.317, de 1996, não havendo limite pela qualificação da empresa, por força constitucional, o que torna inconstitucional o art. 9º, da Lei nº 9.317, de 1996.

Ainda com relação a atividade exercida, alega que a escola não é uma sociedade de profissionais para o exercício da profissão de professor, mas uma sociedade entre empresários, que contrata profissionais para ministrar ensino não sendo, portanto, uma pessoa jurídica de professores para prestação de serviços.

Alega, ainda, que teria apresentado listagem da DATAPREV – INSS, comprovando a inexistência de débito perante aquele Instituto.

A DRJ de Ribeirão Preto –SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 1.002, de 25 de março de 2002, cuja ementa a seguir transcrevo:

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE

É vedado ao julgador administrativo o exercício do controle da constitucionalidade dos atos legais, atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

DÉBITO COM O INSS. EXCLUSÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.881
ACÓRDÃO Nº : 302-35.331

As pessoas jurídicas com débito junto ao INSS estão vedadas de optar pelo Simples.

ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. ENSINO. EXCLUSÃO.

Mantém-se a exclusão de pessoa jurídica que exerce atividade econômica não permitida ao Simples, como é o caso da prestação de serviços de ensino médio ou segundo grau e Supletivo, por assemelhar-se às que prestam serviços de professor.

Solicitação Indeferida.

Em seu voto, e em sede de preliminar, o I. Julgador Relator do referido Acórdão, argumentou com brilhantismo as razões pelas quais não cabe aos órgãos administrativos jurisdicionais reconhecer inconstitucionalidade da lei aplicada ao caso concreto.

O I. Julgador Relator fez um histórico sobre a exclusão das empresas que prestam serviços de natureza profissional da isenção de imposto de renda, concedida às micro-empresas, todas na mesma linha do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, concluindo que as empresas que prestem serviços de professor ou assemelhado, não podem optar pelo Simples.

Cientificada do Acórdão em 03.05.2002, a empresa ingressou, tempestivamente, com o recurso de fls. 43 a 49, levantando, em sua defesa, os mesmos argumentos da inicial, exceto a preliminar de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317/96, e, ainda, transcrevendo a ementa de três decisões liminares em Agravo de Instrumento (antecipação de tutela e liminar em medida cautelar inominada), todas do TRF da 2ª Região e de relatoria do mesmo juiz.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, em Sessão realizada no dia 20/08/2002, conforme despacho de fl. 57.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.881
ACÓRDÃO Nº : 302-35.331

VOTO

O recurso atende aos requisitos legais de admissibilidade, razão pelo qual dele conheço.

Através do Ato Declaratório nº 112.558, a empresa recorrente foi comunicada de sua exclusão da sistemática do SIMPLES, em face existência de pendências (débito) da empresa e/ou sócios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, ainda, em razão da empresa exercer atividade econômica não permitida para o SIMPLES.

Não corresponde à realidade dos autos a afirmação da recorrente de que **“já demonstrou exaustivamente sua situação perante o INSS, juntando provas de modo a não deixar qualquer dúvida”**. Ao contrário, nos autos não existe nenhuma prova de que a recorrente esteja em dias com suas obrigações perante o INSS.

A decisão atacada consignou, expressamente, esta situação e, assim mesmo, a recorrente insiste no argumento de que estar regular perante aquela autarquia federal sem, contudo, apresentar provas.

“No mérito, em que pese ter a manifestante informado que apresentou listagem da Dataprev quando da SRS, não há nos autos nenhuma listagem que faça referência a ausência de débitos da empresa junto ao INSS”

“Desse modo, não existindo qualquer documento que pudesse atestar a quitação ou suspensão do débito da empresa junto ao INSS, tal item continua pendente, ou seja, a empresa não comprovou a sua regularidade fiscal junto àquele órgão, nem que sua exigibilidade estaria suspensa”.

Relativamente à composição do quadro societário das pessoas jurídicas, não existem vedações ao ingresso no SIMPLES em razão da qualificação profissional dos sócios das pessoas jurídicas que exploram qualquer uma das atividades permitidas.

A vedação contida no art.9º, inciso XIII, se refere à atividade econômica explorada pela empresa. No caso em exame, a recorrente tem como ramo de atividade a prestação de serviços de **“educação pré-escolar, fundamental, média de formação geral, técnica e profissional, supletiva e superior, e comércio de material didático”**, nos termos da Cláusula Terceira da Alteração Contratual datada de 23 de julho de 1996 – fl.06.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.881
ACÓRDÃO Nº : 302-35.331

Todas as empresas que exploram o ramo de escola vedem serviço prestado por professor. Não há prestação de serviço de ensino sem professor ou instrutor, presencial ou não. Isto é fato inconteste. A atividade principal da escola (pessoa jurídica) se assemelha à de professor, como bem disse o julgador de primeira instância:

“Assemelhadas são as pessoas jurídicas que prestem ou vendem serviços semelhantes”.

Assemelhado de professor, portanto, é qualquer tipo de atividade que de alguma forma ministre cursos ou ensine alguma técnica.

Isto posto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 13873.000139/99-58

Recurso n.º: 124.881

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.331.

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º - Conselho de Contribuintes

Henrique Daltro Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 02/12/2002

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÉZ. NACIONAL